



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**PROCESSO:** TC-002604/006/07

**INTERESSADOS:**

- **Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de Barrinha

- **Responsável:** Said Ibraim Saleh

- **Beneficiário:** Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais

**ASSUNTO:** Prestação de contas de Repasses Públicos ao Terceiro Setor do exercício de 2006, no valor de R\$ 256.347,64

**Advogados:** Eduardo Bruno Bombonato - OAB/SP nº 114.182 e Christopher Rezende - OAB/SP nº 203.028

### RELATÓRIO

Os autos cuidam da comprovação de aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Barrinha ao Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais, no valor de R\$ 256.347,64.

A Auditoria analisou a matéria junto ao Órgão Concessor e verificou as seguintes falhas:

a) não foram apresentados o convênio original, bem como o plano de trabalho a ele vinculado, impossibilitando a obtenção de maiores informações acerca do ajuste;

b) com base nas informações contidas nas Leis Municipais nºs 1.813/05 e 1.915/06, bem como os Termos de Aditamento acostados nas fls. 12/17, verificou que os serviços objeto do convênio celebrado (execução do PSF e PACS) não incluem dentre aqueles que constituem a finalidade da entidade beneficiária. Observou que o ramo de atividade daquele Sindicato não é relacionado com a área de saúde, sendo, inclusive, restrito a determinada classe de pessoas.

c) O processo de prestação de contas foi composto unicamente por despesas supostamente relacionadas com a folha de pagamento dos profissionais da saúde contratados pelo Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais para a execução do objeto conveniado, ou seja, os Programas de Saúde da Família e Agente Comunitário de Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Os responsáveis foram notificados. A Prefeitura trouxe as justificativas de fls. 240/296.

ATJ e SDG opinaram pela irregularidade.

SDG entendeu que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar as irregularidades detectadas pela Auditoria.

Sustentou que a totalidade da aplicação dos valores recebidos serviu para o pagamento de pessoal admitido, incluindo verbas de rescisão, férias e encargos sociais e tributários (INSS, FGTS e IRRF), configurando hipótese de "contratação de pessoal, em flagrante burla ao concurso público e clara caracterização de desvio de finalidade, na medida em que destoa dos objetivos do sindicato que, aliás, por ter sua personalidade jurídica de direito privado, não se submete aos rigorismos da legislação inerente ao setor público. O estatuto social da entidade em nada se coaduna com a execução de programa governamental voltado à saúde pública".

Relativamente ao artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, entendeu que nos moldes em que ocorreu não há como admitir a concessão de recursos públicos.

Por fim, citou decisões idênticas em que se manifestou pela irregularidade, TC-021711/026/06, TC-021713/026/06 e TC-021716/026/06.

### **DECISÃO**

Fico na companhia de SDG. O estatuto social da entidade em nada se coaduna com a execução de um programa governamental voltado à saúde pública.

Assim sendo, não há como acolher a prática adotada, uma vez que os repasses concedidos destinaram-se ao pagamento de despesas de pessoal da entidade, como verbas de rescisão, férias e encargos sociais e tributários (INSS, FGTS, PIS), contrariando o permissivo contido no artigo 16 da Lei Federal 4.320/64, que possibilita a concessão de subvenções sociais no sentido de suplementar os recursos provenientes de origem privada a serem aplicados nos serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sendo assim, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregular** a aplicação do recurso repassado.

Deixo, entretanto, de determinar, desta feita, a devolução do numerário recebido, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pelo Sindicato, sendo impossível restituir-lhes a força laboral despendida.

Aplico, ainda, configurada a infração à norma regulamentar, consistente na desobediência ao artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, ao responsável, Said Ibraim Saleh, a multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, da data do pagamento a ser recolhida na forma da Lei nº 11077/02.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando, o não recolhimento, na remessa de cópia destes autos, via Procuradoria da Fazenda, à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança judicial.

Dê-se ciência da r. decisão à Prefeitura Municipal de Barrinha, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento das providências adotadas.

Publique-se.

G.C. 29 de setembro de 2009.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**

AAFR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-002604/006/07. INTERESSADOS: Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Barrinha. Responsável: Said Ibraim Saleh. Beneficiário: Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais. ASSUNTO: Prestação de contas de Repasses Públicos ao Terceiro Setor do exercício de 2006, no valor de R\$ 256.347,64. Advogados: Eduardo Bruno Bombonato - OAB/SP nº 114.182 e Christopher Rezende – OAB/SP nº 203.028

Sendo assim, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, julgo irregular a aplicação do recurso repassado.

Deixo, entretanto, de determinar, desta feita, a devolução do numerário recebido, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pelo Sindicato, sendo impossível restituí-lhes a força laboral despendida.

Aplico, ainda, configurada a infração à norma regulamentar, consistente na desobediência ao artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, ao responsável, Said Ibraim Saleh, a multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, da data do pagamento a ser recolhida na forma da Lei nº 11077/02.